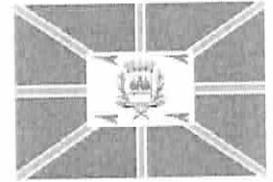




PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI.....109...../2015.

“Dispõe sobre a revisão geral anual do subsídio de Secretário Municipal, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988 e o art. 3º da Lei nº 5.089, de 19 de dezembro de 2012.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O subsídio do agente político de que trata o inciso III do art. 1º da Lei nº 5.089, de 19 de dezembro de 2012 fica revisto, utilizando como parâmetro a variação do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), a partir do segundo ano de sua vigência, aplicando-se para tanto a inflação acumulada nos períodos imediatamente considerados, nos seguintes índices oficiais:

- I – exercício anterior de 2013 = 5,5627%;
- II – exercício anterior de 2014 = 6,0%.

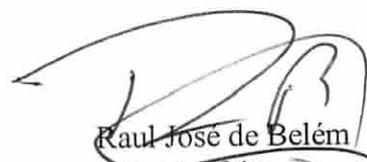
Art. 2º O subsídio do Secretário Municipal, em razão da aplicação dos índices oficiais de correção monetária mencionados no artigo anterior, nos termos da autorização contida no art. 3º da Lei nº 5.089, de 19 de dezembro de 2012 e no art. 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988, passa a ser de R\$ 8.367,20 (oito mil trezentos e sessenta e sete reais e vinte centavos).

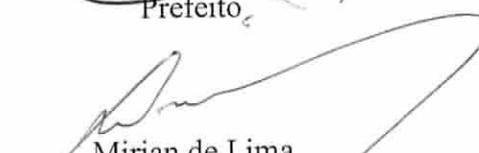
Art. 3º A revisão dos subsídios de que trata esta Lei produzirá efeitos retroativos ao mês de abril de 2015, tendo em vista o disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988, que determina que a revisão geral de salários e subsídios se dará sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão a conta de dotações próprias do orçamento municipal.

Art. 5º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

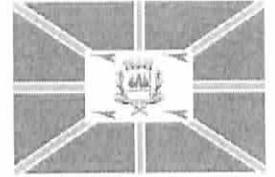
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 18 de maio de 2015.


Raul José de Belém
Prefeito


Mirian de Lima
Secretária de Administração



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



JUSTIFICATIVA:

Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores!

Estamos enviando a essa Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que “Dispõe sobre a revisão geral anual do subsídio de Secretário Municipal, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988 e o art. 3º da Lei nº 5.089, de 19 de dezembro de 2012.”

O art. 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988, dispõem sobre a revisão geral dos subsídios dos servidores públicos, sempre na mesma data e sem distinção de índices. O Projeto de Lei contendo os índices de revisão dos servidores públicos da Administração Direta e Indireta já se encontra em trâmite neste Poder Legislativo para deliberação, através do Projeto identificado pela seguinte ementa: “Altera a redação do “caput” do art. 2º da Lei nº 4.779, de 20 de maio de 2011; e fixa o percentual de reajuste a título de revisão geral de salários e vencimentos básicos dos servidores ocupantes de empregos e de cargos públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Araguari, ativos, inativos e pensionistas, nos termos do que dispõe o art. 39, da Lei Complementar Municipal nº 041, de 30 de junho de 2006 c/c o art. 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988.”

Por sua vez, o art. 3º da Lei nº 5.089, de 19 de dezembro de 2012, prevê que os subsídios dos agentes políticos municipais do Poder Executivo poderão ser revistos anualmente, a partir do segundo ano de sua vigência, apenas para a recomposição o valor inicialmente fixado em relação à inflação oficial, ocorrida no exercício imediatamente anterior, com base na variação do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor).

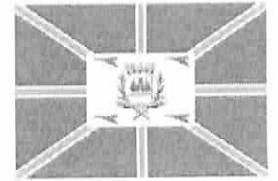
O Projeto de Lei em referência cuida tão somente da revisão geral do subsídio de que trata o inciso III do art. 1º da Lei nº 5.089, de 19 de dezembro de 2012, referentes aos Secretários Municipais, não incluindo na revisão os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito.

O próprio TCE/MG já se posicionou neste sentido:

Trata-se de consulta indagando se o índice e a data utilizados para a revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos do Poder Legislativo seriam os mesmos a incidir sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores desse mesmo Poder e, de igual modo, no âmbito do Poder Executivo. Inicialmente, o relator, Cons. Cláudio Couto Terrão, aduziu que o art. 37, X, da CR/88 tem dois comandos: o primeiro impõe a fixação ou alteração da remuneração dos agentes públicos e o segundo assegura a revisão geral anual aos agentes públicos, sempre na mesma data e sem distinção de índices. Explicou que, embora a fixação, a alteração e a revisão devam ser instituídas por lei em sentido material e observada a competência privativa para cada caso, o ato-norma de fixação da remuneração ou do subsídio e o de sua alteração (esta última também chamada de aumento ou reajuste) não se confundem com o ato-norma de revisão, que é mera recomposição do valor da moeda em decorrência de seu desgaste no tempo. Após apresentar distinção entre aumento (ou reajuste) e revisão, concluiu ser possível, no âmbito do Executivo municipal, que se conceda aumento para uma determinada categoria profissional (a dos professores, por exemplo) sem sua concessão para outra (a dos policiais, por exemplo). Frisou, no entanto, não ser possível a realização de revisão para uma categoria sem que se faça para outra, se ambas integrarem a mesma estrutura orgânica (Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público e Tribunal de



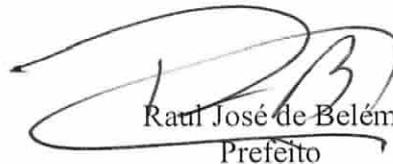
PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



Contas) e entidade política estatal (União, Estados, DF e Municípios). Ressaltou que tanto a revisão quanto a fixação ou a alteração devem observar a iniciativa privativa em cada caso, em homenagem aos princípios federativos e da separação de poderes, previstos respectivamente nos arts. 1º e 2º da CR/88. Registrou que, não obstante deva ser observada a iniciativa privativa mesmo para fins de revisão, as estruturas orgânicas de qualquer entidade política devem estar atentas para evitar, ao máximo, distinções nos índices adotados, sob pena de ferir o tratamento isonômico que a Constituição quis dar aos servidores públicos. Em razão do exposto, concluiu que: a revisão de remuneração ou subsídio não se confunde com sua fixação ou alteração, devendo ser observada em cada entidade política a iniciativa privativa de cada Poder ou Órgão. Desse modo, em âmbito municipal, é da Câmara Municipal a competência para promover a revisão geral anual da remuneração de seus servidores e de seus agentes políticos, assim como é do Executivo a iniciativa de lei para promover a revisão geral anual da remuneração de seus servidores e agentes políticos. Além disso, sendo a revisão decorrente de um só fato econômico, que é a corrosão uniforme do poder aquisitivo da moeda, não se devem adotar datas e índices distintos entre servidores e agentes políticos da mesma entidade política. Por essa razão, apesar de inexistir regra expressa vinculando a revisão feita por uma unidade orgânica com a realizada por outra, o índice e a data adotados por aquela que a instituiu primeiramente devem ser considerados, por vinculação lógica, pelas demais estruturas orgânicas da mesma entidade política. O parecer foi aprovado por unanimidade. (Consulta n. 858.052, Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão, 16.11.11).

Destarte, diante da importância dos objetivos consubstanciados neste Projeto de Lei, solicitamos à Vossas Excelências que seja ele acolhido em todos os seus termos, para a sua pronta aprovação, o que desde já requeiro que seja adotado em seus tramites o regime de urgência, com dispensa dos interstícios regimentais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais em 18 de maio de 2015.


Raul José de Belém
Prefeito



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
MINAS GERAIS

LEI N. 5.089, de 19 de dezembro de 2012.

“Fixa o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais para a legislatura de 2013 a 2016 e contém outras providências.”

O Presidente da Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, com base no § 7º, do art. 54, da Lei Orgânica do Município, e, considerando que o Plenário aprovou e o Prefeito sancionou tacitamente, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários do Município de Araguari, a vigorar na legislatura que se inicia em 1º de janeiro de 2013, é fixado nos seguintes valores:

I – Prefeito do Município: R\$18.000,00 (dezoito mil reais);

II – Vice-Prefeito do Município: R\$14.000,00 (quatorze mil reais);

III – Secretário Municipal: R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

Parágrafo único – O subsídio do Secretário Municipal fixado por esta Lei, não poderá ser utilizado como parâmetro para fins de incorporação de quintos prevista na Seção VIII – Do adicional por tempo de serviço, em seu art. 198, do Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

Art. 2º - Os Secretários Municipais terão direito:

I – a gozo de férias anuais de trinta dias, consecutivos ou não, após cada período de 12 (doze) meses de exercício do cargo, remuneradas com um terço a mais do que o subsídio normal;

II – a décimo terceiro subsídio, com base no subsídio integral, a ser pago nas mesmas condições do pagamento do décimo terceiro salário dos servidores municipais.

Art. 3º - Os subsídios de que trata esta Lei poderão ser revistos anualmente, a partir do segundo ano da sua vigência, apenas para a recomposição do valor inicialmente fixado em relação à inflação oficial, ocorrida no exercício imediatamente anterior, calculada com base na variação do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor).

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, em 19 de dezembro de 2012.

ROGERIO BERNARDES COELHO
Presidente

EVALDO LUIZ DE ALMEIDA
1º Secretário



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de Revisão

(...)

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

~~Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:~~

~~I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;~~

~~II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;~~

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

~~V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;~~

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de

direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

~~VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar;~~

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

~~X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;~~

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento)

(...)